



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de agosto de 2018

nº 1683 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1  
>>Defensoria Pública Estadual Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9  
>>Portarias Pág. 13

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 14  
>>Concessão de Diárias Pág. 14

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 16  
>>Pautas Pág. 20

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3357/17@-TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.07072-00/2015)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Luis Eduardo Maiorquin – CPF 569.125.951-20

Secretário de Estado da Saúde

Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49

Ex-Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel – CPF 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Sílvia Caetano Rodrigues – CPF 488.726.526-34

Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.

CNPJ 05.762.601/0001-55

INTERESSADO: Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A

CNPJ 07.196.243/0004-39

ADVOGADOS: Gracemerce Camboim Jatoba e Silva – OAB/PE n. 20.471

Ivonete Rodrigues Caja – OAB/RO n. 1.871

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Escolher um bloco de construção.

DM-0180/2018-GCBAA

Versam os autos sobre representação formulada por Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.196.243/0004-39, noticiando irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que originou o Contrato n. 216/PGE-2017 e foi considerado ilegal com efeitos ex nunc, pelo AC1-TC 00624/18-1ª Câmara e consequentemente declarou a nulidade do referido Contrato, in verbis:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, por meio da Advogada legalmente constituída, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que originou o Contrato n. 216/PGE-2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, ratificar o conhecimento da representação, outorga procedida na Decisão Monocrática 202/17-DM-GCBAA-TC (ID 488.459), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (proc. admin. n. 01.1712.07072-00/2015), que originou o Contrato n. 216/PGE-2017, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, pois, de fato, se constatou dos autos que a empresa Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda, ora representada, participou deste certame indicando como prestador de serviços médico do quadro efetivo deste Estado, no caso, o Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, visando atender o 22º lote da Região de Saúde do Café, conforme consta na Declaração de Disponibilidade das Instalações, Aparelhamento e Pessoal Técnico (fl. 113 do ID 483.708; e fl. 115 do ID 483.713), contrariando as previsões do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência.

III – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL, com efeitos ex nunc, em razão da impropriedade descrita no item II, a qual macula a marcha processual e, por consequência, resulta na nulidade do Contrato n. 216/PGE/2017, decorrente desse certame.

IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade mencionada no item III para ocorrer após 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, visto que o Contrato n. 216/PGE/2017 ainda está em vigor, consoante informado pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

V – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo procedimento licitatório com idêntico objeto ao ora examinado, escoimado da falha identificada neste processo, dentro do prazo determinado no item IV, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. [Omissis]

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 29.6.17 conforme Certidão ID 635476.

3. O Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, por meio do Ofício n. 324/GAB/SESAU/2018, apresentou questionamentos sobre estender a nulidade ao Contrato n. 217/PGE/2017, vez que proveniente do mesmo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL considerado ilegal.

4. Cumpre esclarecer que o Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL teve considerado ilegal os atos que levaram a adjudicação dos lotes 04 e 22, que originaram o Contrato n. 216/PGE/2017, motivo pelo qual, de forma explícita, foi decretada sua nulidade e determinado novo procedimento licitatório, com relação aos objetos tratados nos referidos lotes.

5. Assim, não sendo o Contrato n. 217/PGE/2017 objeto da Representação analisada nestes autos, não há que se falar em sua nulidade ou necessidade de nova licitação dos lotes que o compreendem, quais sejam, 20, 30 e 32.

6. Diante do exposto, DETERMINO à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

Publique esta Decisão;

Cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, via ofício;

Após, remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara a fim de arquivar os autos.

Porto Velho (RO), 1º de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição regimental  
Matrícula 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 03724/2015-TCE/RO

Unidades: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa (SEGEP) – e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - verificação do cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno

Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente da SEGEP, CPF nº 069.129.948-06;  
Helena da Costa Bezerra – Ex-Superintendente da SEGEP, CPF nº 638.205.797-53;

Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente da SEGEP, CPF nº 125.541.438-38;  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, - Presidente do IPERON, CPF nº 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0205/2018-GCPCN

1. Conclusos estes autos para fins de análise do cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno, prolatada no processo nº 791/09.

2. Antes de passarmos ao exame do cumprimento que se trata, para melhor compreensão da matéria, convém esclarecer que o processo nº 791/09 versou sobre apreciação para fins de registro de aposentadoria do Senhor José Carlos Garcia (auditor fiscal de tributos estaduais). Na oportunidade, detectou-se irregularidade na contagem de tempo de serviços para fins do cômputo da parcela remuneratória alusiva ao “Adicional por Tempo de Serviço”.

3. Dessa feita, foi proferida a Decisão nº 69/2014-Pleno, pela qual, no item IV, determinou-se, em caráter “erga omnes” aos órgãos da administração que procedessem levantamento geral, a fim de detectar eventuais servidores, ativos e inativos, na mesma situação irregular do indigitado auditor, como segue:

(...)

IV – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e à Presidência do Iperon que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da ciência desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) proceder ao levantamento, entre os servidores ativos e inativos, daqueles que se beneficiaram, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da ciência desta Decisão, com a concessão do adicional por tempo de serviço fundamentado na LC nº 68/92 que tenha utilizado o período laborado antes do ingresso no cargo público;

b) promover a oitiva de todos esses servidores;

c) confirmada a consumação da violação do art. 139, III, da LC nº 68/92, em decorrência do uso de tempo de serviço antes do ingresso no cargo para fim de anuênio, promova a imediata correção do cálculo do adicional por tempo de serviço, excluindo o referido lapso; e

d) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão.

(...)

4. Em análise preliminar, constatou-se que somente o IPERON cumpriu as determinações desta Corte de Contas, na medida em que, após minucioso levantamento, informou que, por força da incidência de legislação nova,

não foi detectado inativo algum recebendo a parcela remuneratória contravertida.

5. Dessa feita, foi proferida a DM 00329/2017-GCPCN, pela qual, voltando a atenção à Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos, concedeu novo prazo para que a SEARH (atual SEGEP) cumprisse o item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno.

6. Instada, a SEARH (atual SEGEP) juntou vasta documentação visando comprovar o cumprimento da Decisão desta Corte.

7. Em detida análise, detectou-se o não cumprimento integral da ordem. Assim, foi proferida a DM 00091/2018-GCPCN, concedendo novo prazo para a comprovação da adoção das medidas tendentes ao cumprimento integral da referida Decisão, como segue:

a) promova a oitiva de todos servidores listados no Edital de Notificação publicado no DOE n. 2650, de 02.03.2015, que perceberam indevidamente a parcela denominada "Vantagem Pessoal", decorrente de pagamento de "Adicional por Tempo de Serviço" ou, comprove que os mesmos foram notificados individualmente para exercerem o contraditório e ampla defesa;

b) encaminhe a esta Corte documentos que comprovem as medidas adotadas quanto à correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço efetuado incorretamente, especificando o nome dos servidores e o percentual corrigido; e

c) comprove a reposição dos valores recebidos indevidamente, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido de sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo).

8. Em resposta, visando comprovar o cumprimento integral da determinação desta Corte, o Senhor Luciano Alves de Souza Neto (atual Superintendente da SEGEP), por meio do documento n. 08093/18 (ID=645602), apresentou suas justificativas e vasta documentação, que em apertada síntese, apresenta as seguintes informações relevantes para a questão em comento:

a) a notificação dos servidores (103) que receberam indevidamente a vantagem pessoal, face a ausência de logística e banco de dados cadastral, ocorreu por meio de edital de notificação (fls. 13/16);

b) identificou que 39 (trinta e novas) servidores recebiam indevidamente e 36 (trinta e seis) servidores recebiam com valores à maior a Vantagem Pessoal, perfazendo um montante de 75 servidores, e quantificou o quantum seria excluído de suas remunerações;

c) quantificou que, com a suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal no mês de outubro/2015, sustou o gasto de R\$ 3.966,32 e, consequentemente, prosseguindo suspensa por quatro meses (até dezembro + 13º terceiro), economizou-se R\$ 15.865,28. Ademais, ainda indica que, houve o ressarcimento ao erário dos pagamentos irregulares realizados nos períodos de outubro/2010 a setembro/2015, atingindo o montante de R\$ 225.206,79;

d) folhas de pagamentos individualizada dos servidores com os referidos descontos (Vantagem Pessoal).

9. É o relatório.

10. Como se vê, à luz da documentação acostada, ficou demonstrado que a administração adotou medidas com o fim de cessar e efetuar o desconto dos valores pagos (indevidos ou a maior) aos servidores do estado a título de vantagem pessoal.

11. No entanto, suas limitações funcionais e a complexidade das medidas, não lhe permitiram efetivar a referida oitiva de todos os servidores, conforme consignado na alínea "b" do Item IV, do Acórdão nº 69/2014-

Pleno. Tais empecilhos decorrem, principalmente, da ausência de logística e de um banco de dados cadastral consistente.

12. Todavia, verifica-se que, mesmo diante de suas dificuldades, a Administração procedeu à notificação de todos os servidores via Edital, o que não é óbice para considerar cumprida a alínea "b" do item IV, do referido Acórdão, pois, ficou explícito que os servidores não tiveram suas garantias constitucionais lesadas (contraditório e ampla defesa), haja vista que, mesmo diante dos descontos realizados em suas remunerações (março de 2016), nenhum servidor se manifestou contrário à reposição ao erário neste lapso, demonstrando, tacitamente, que todos tinham conhecimento da notificação e concordaram com a reposição dos valores recebidos ilegalmente.

13. Além disso, constam nos documentos planilhas individualizadas, contendo os nomes dos servidores, com as devidas correções do cálculo do Adicional por Tempo de serviço (Vantagem pessoal) ou as indicações dos valores pagos indevidamente, com a especificação de o quantum cada beneficiário ressarciu ao erário. Ademais, a Administração fez o levantamento de todos os valores recebidos "a maior" e "indevidamente", no período compreendido entre agosto/2010 a setembro/2015, bem como efetuou o cálculo de reposição ao erário destes valores, perfazendo o montante de R\$ 225.206,79.

14. Por conseguinte, face os argumentos acima lançados, constata-se que as determinações contidas no item IV da mencionada decisum foram cumpridos em sua integralidade.

15. Dessa feita, por não haver no item IV da referida Decisão outras determinações pendentes de comprovação de efetivo cumprimento, é imperioso o arquivamento destes autos.

16. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou comprovado que os responsáveis cumpriram as determinações do item IV emanadas da Decisão nº 69/2014-Pleno. Dessa forma, Decido:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item IV da Decisão 69/2014-Pleno, haja vista que a Administração realizou a notificação dos envolvidos, e demonstrou de modo individualizado o quanto cada servidor estava recebendo "a maior" ou "indevidamente" a parcela remuneratória denominada "Vantagem Pessoal", bem como evidenciou os valores mensais e totais descontados de cada servidor e ainda demonstrou que houve o ressarcimento ao erário de R\$ 225.206,79 (no período de 5 anos – entre 10/10 a 04/15);

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que a Decisão Monocrática em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.gov.br](http://www.tce.gov.br));

III - Comunicar, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar estes autos, em razão de que não há pendência quanto ao cumprimento do item IV da Decisão 69/2014-Pleno.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

**Defensoria Pública Estadual**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02461/18

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral  
 CPF nº 276.148.728-19  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0102/2018-GCFCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.  
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.  
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº  
 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório, registrado sob o ID nº 643240, e concluiu pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0370/2018-GPETV (ID=650873), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Marcus Edson de Lima.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 04986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº

13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, decido:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício 2017, ao Senhor Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02473/18

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral  
 CPF nº 276.148.728-19  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0101/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.  
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.  
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº  
 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 644900, e concluiu pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0375/2018-GPETV (ID=650866), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Marcus Edson de Lima.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 04986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, decido:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a

regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício 2017, ao Senhor Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 05571/18  
CATEGORIA: Requerimento  
SUBCATEGORIA: Solicitação de providências  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis  
ASSUNTO: Solicitação de "Auditoria Especial", visando apurar a implantação da Lei Federal n. 12.994/2015 que alterou a Lei Federal n. 11.350/2006, referente ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.  
INTERESSADOS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Fernando Bertuol Pietrobon, CPF n. 024.045.029-99  
Procurador Geral do Município  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0171/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL PARA APURAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DO MUNICÍPIO DE BURITIS, QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 12.994/15 QUE ALTEROU A LEI FEDERAL N. 11.350/06. AUTUAÇÃO PARA APURAÇÃO, COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

1. Por se tratar de questão afeta ao mister constitucional deste Tribunal e, considerando a possibilidade de imprecisão na implantação da norma de regência, podendo causar dano financeiro ao erário municipal e prejuízo logístico à execução do Plano Nacional de Saúde Comunitária, necessário se faz a intervenção desta Corte de Contas para, nos termos do artigo 38, da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Autuação como Fiscalização de Atos e Contratos.

3. Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo promova as medidas necessárias, visando a apuração dos fatos, retornando os autos a este gabinete com relatório conclusivo.

Trata-se de requerimento, subscrito pelos Srs. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal e Fernando Bertuol Pietrobon, CPF n. 024.045.029-99, Procurador Geral do Município de Buritis, solicitando Auditoria Especial, visando verificar a validade de atos administrativos praticados no âmbito do Departamento de Recursos Humanos, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 05571/18 (ID 610359), encaminhado, por meio do DESPACHO n. 0211/2018-GCBAA (ID 624384), à Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas pertinentes e manifestação.

2. No exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, elaborou relatório (ID 636978) e concluiu que “o expediente se refere a questões e atos administrativos ligados às atribuições privativas do Chefe do Executivo e a políticas públicas do ente, é prudente que seja primeiramente esclarecido e solucionado pelos próprios requerentes, via Procuradoria Jurídica, na forma da Instrução Normativa nº 21/2007”, conforme conclusão a seguir transcrita:

### 3. CONCLUSÃO

Analisada a documentação constante nos autos, que trata de expediente (ID 610359), subscrito por Ronaldo Rodrigues de Oliveira e Fernando Bertuol Pietrobon, Chefe do Poder Executivo e Procurador Geral do Município de Buritis, respectivamente, solicitando uma “auditoria especial”, a fim de apurar possível irregularidade em atos de gestão administrativa, (implantação da Lei nº 12.994/2015, que alterou a Lei nº 11.350/2006), esse Corpo Técnico, diante do Despacho (211/2018-GCBAA), conclui que a referida documentação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade e que, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo não conhecimento e, conseqüentemente, arquivamento do feito.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação, e sugerindo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES, a adoção das seguintes providências a guisa de proposta de encaminhamento:

4.1. Determinar a inviabilidade de se atender ao expediente dos autores (solicitação para apurar a informação da suposta irregularidade na implantação e execução da lei 12.994/14), eis que ausente, nesta ocasião, os elementos de risco, relevância e materialidade preconizados pela Resolução nº 210/2016/TCE - RO que aprova o procedimento abreviado de controle deste Tribunal de Contas, bem como, ante a inexistência de previsão de auditoria a ser realizada no Poder Executivo do município de Buritis para este exercício de 2018, conforme exposto no item 2.1 deste relatório;

4.2. Determinar o arquivamento da referida Documentação aportada nessa Corte, sem análise de mérito, conforme os itens (2.1 e 3 CONCLUSÃO), deste relatório Técnico.

4.3. Determinar ao município de Buritis, por meio de seu Controle Interno e Procuradoria Jurídica, que promovam e/ou continue promovendo a apuração de possíveis irregularidades apontadas que lhes competem, (conforme expediente aportado nesta Corte e os itens 2 e 3 CONCLUSÃO), a fim de elucidar a veracidade dos fatos, quantificando eventual dano causado (na forma da Instrução Normativa nº 21/2007), e ainda, para que adote medidas que assegurem a eficiência e efetividade de seus controles (interno/jurídico), no caso, atinente à possível irregularidade noticiada, sem prejuízo de que os referidos Órgãos (Controle Interno e Procuradoria Jurídica), façam as devidas aferições que são de suas responsabilidades, no fim de apurar, identificar e recomendar as devidas correções e imputações aos responsabilizados, bem como a não reincidência (caso se confirme) de atos semelhantes, sob pena de multa,

na forma do art. 55, II, III, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, II, III, VII, do. RIT/TCE-RO

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

2.1. Alfim, propôs que o caso seja primeiramente esclarecido e solucionado pelos próprios requerentes, via Procuradoria Jurídica e Controladoria Geral, na forma da Instrução Normativa n. 21/2007, in verbis:

Cabem aos Procuradores cuidar do planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse da cidade para a qual foi aprovado para exercer sua função e dar segurança aos atos e decisões da Administração.

Não podemos olvidar, igualmente, que a atuação da Procuradoria/Advogado público não está limitada à representação do município em juízo. O papel da Procuradoria Municipal é fundamentalmente preventivo, pois também é dela a missão constitucional de controle de legalidade mediante a atividade consultiva preventiva, como órgão de balizamento e orientação jurídica para todos os órgãos da administração pública, constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração, afinadas com tais princípios.

Dessa forma, considerando que o expediente se refere questões e atos administrativos ligados às atribuições privativas do Chefe do Executivo e a políticas públicas do ente, é prudente que seja primeiramente esclarecido e solucionado pelos próprios requerentes, via Procuradoria Jurídica, na forma da Instrução Normativa nº 21/2007. (sic). (destaques originais).

3. Como se vê, a Unidade Técnica não vislumbrou, na documentação apresentada, princípios ou elementos suficientes a preencher os critérios: (i) materialidade, que visa à representatividade dos valores ou do volume de recurso envolvidos e/ou à presença de elementos que comprove a irregularidade noticiada; e (ii) risco ou relevância, por não caracterizar, a priori, prejuízo à municipalidade que justifique a intervenção desta Corte no presente feito, razão pela qual entendeu que a matéria sub examine por tratar de questões e atos administrativos ligados às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal e a políticas públicas do ente, devem ser, primeiramente, apurados, esclarecidos e solucionados pelos próprios requerentes, via Procuradoria Jurídica e Controle Interno.

4. Analisando o feito pelo prisma da materialidade, entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, no entanto, vislumbro a possibilidade de equívoco ou imprecisão na implantação da norma de regência, que poderá causar dano financeiro ao erário municipal e prejuízo logístico à execução do Plano Nacional de Saúde Comunitária, razão pela qual necessário se faz a intervenção desta Corte de Contas para, nos termos do artigo 38, da Constituição do Estado de Rondônia, apurar se a instituição do novo piso salarial profissional nacional, conferido pela Lei Federal n. 12.994/15 que alterou a Lei Federal n. 11.350/06 e as diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, encontram-se de acordo com a norma de regência.

5. In casu, por se tratar de questão afeta ao mister constitucional deste Tribunal e, considerando a relevância e possibilidade de risco às finanças da municipalidade, entendo pela necessidade de se atender ao expediente dos autores, concernente a apuração da informação de suposta irregularidade na implantação e execução da Lei Federal n. 12.994/14, eis que presente, a priori, o elemento risco preconizado pela Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

6. Diante do exposto, ante a impossibilidade, nesta assentada, da realização de “Auditoria Especial” e da inexistência de previsão de auditoria a ser realizada no Poder Executivo do Município de Buritis para o exercício de 2018, consoante informado no item 2.1, do Relatório Técnico (fls. 8/11, ID 636978), em razão da expectativa de risco às finanças da

municipalidade e prejuízo logístico à execução do Plano Nacional de Saúde Comunitária, visando a apuração dos fatos, decido:

I – DETERMINAR a autuação da presente documentação, nos termos a seguir, retornando-os a este Gabinete para prosseguimento do feito.

Categoria: Acompanhamento de Gestão  
Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos  
Assunto: Verificação da legalidade de atos e acompanhamento de determinações  
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Buritis  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Controle Externo promova as diligências cabíveis e necessárias ao deslinde do feito e, após relatório instrutivo, retorne os autos a este gabinete para deliberação.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe a documentação epigrafada ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento do item I, após encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item II.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02399/18–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União  
INTERESSADO: João Bernardes de Jesus – CPF: 420.232.892-20  
RESPONSÁVEL: João Bernardes de Jesus – CPF: 420.232.892-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0182/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2017, de responsabilidade do vereador João Bernardes de Jesus, na condição de Presidente, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício n. 010/2018, de 05 de março de 2018, originando o documento n. 03620/18 (ID 633412).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 637705) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas,

regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0351/2018-GPEPSO (ID 647824), assim opinou:

[...] Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução n.º 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pela Câmara Municipal de Nova União a quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução n.º 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas, recomendando-se que nas próximas prestações de contas o gestor publique e apresente os dados de gestão fiscal rigorosamente no prazo legal, conforme estabelecido no art. 55 § 2º do c/c do art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF c/c art.6º c/c anexo C da IN n.º 39/2013/TCE/RO.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2017, de responsabilidade do vereador João Bernardes de Jesus, Presidente daquele Legislativo Municipal.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu Art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara do Município de Nova União integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara do Município de Nova União, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador Presidente João Bernardes de Jesus, CPF: 420.232.892-20, nos termos do Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e Art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no Art. 22, inciso IV, c/c Art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°.: 1.451/2015  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014 – verificação do cumprimento do item IV do Acórdão AC2-TC 1323/16  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Rolim de Moura.  
 RESPONSÁVEL: Eder Carlos Gusmão – Presidente do Instituto  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0203/2018-GPCPN

Cuida este processo da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Instituto de Previdência de Castanheiras.

Verifica-se que a Unidade Técnica suscitou apuração de dano (item 6.3 da proposta de encaminhamento – ID 618370). Contudo, a matéria não se encontra pacificada, o que pode resultar em decisões diferentes para situações fáticas semelhantes.

Registre-se que tramita nesta Corte o Processo n. 2.699/16 com matéria semelhante à aqui discutida, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que pretende pacificar o entendimento neste Tribunal, visando uma jurisprudência uniforme, e evitando-se, assim, a ocorrência de decisões conflitantes.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo neste gabinete até o julgamento do processo n. 2.699/16, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro  
 Matrícula 450

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04273/2017-TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
 ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2017  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis  
 INTERESSADO: Cleber Batista Rosa, CPF: 946.771.072-20  
 RESPONSÁVEIS: Cleber Batista Rosa, CPF: 946.771.072-20  
 Chrystian Barbosa Figueiredo, CPF: 005.713.192-97  
 Jamilton Marques Silva, CPF: 045.848.337-02  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0181/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de análise e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, a fim de permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto § 1º do art. 6º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, sob responsabilidade do vereador Cleber Batista Rosa, Presidente do Poder Legislativo Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico salientou que o processo deveria ter sido apenso ao Processo n. 01356/18, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (DECISÃO MONOCRÁTICA N. DM 0111/2018-GCJEPPM, às fls. 138/140 do ID 624635) e já está com status de arquivado no PCe. Desse modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se desnecessária a realização, no momento, do referido pensamento.

3. Todavia, dada a relevância dos achados apresentados no relatório técnico consolidado do acompanhamento da gestão fiscal - exercício financeiro de 2017, às fls. 28/30 do ID 627765, sobretudo em relação ao item 2, sugere-se ao Conselheiro Relator que promova a oitiva do vereador Presidente, nesses autos para que apresente esclarecimento acerca das seguintes impropriedades: (i) apresentação intempestiva dos dados da gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal; e (II) em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70%.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Da análise das peças contábeis, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Entretanto, antes de prolatar a decisão em definição de responsabilidade, necessário sanear os autos.

8. O corpo instrutivo deixou de pugnar pela oitiva do Contador Jamilton Marques Silva, pela apresentação intempestiva dos dados da gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal. Assim, imperiosa a sua oitiva vez que é ele quem detém a atribuição de confeccionar as referidas peças contábeis.

9. A unidade técnica também deixou de imputar responsabilidade ao Controlador Interno Chrystian Barbosa Figueiredo em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70%.

10. Desta forma, é necessária a sua oitiva quanto a esta irregularidade, vez que, caso reste confirmada a irregularidade e sua omissão/negligência no dever de fiscalizar, poderá ser penalizado na forma da lei que rege a matéria.

11. Saneado os autos, e objetivando o cumprimento ao disposto no Art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara, que promova:

I – Audiência solidária de Cleber Batista Rosa, Chrystian Barbosa Figueiredo e Jamilton Marques Silva, Presidente, Controlador Interno e Contador, respectivamente, da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2017, pelo: (a) Descumprimento ao estabelecido no Anexo C da IN nº 39/2013- TCE/RO, em razão da apresentação intempestiva dos dados da gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal; e (b) Descumprimento ao §1º, do Art. 29-A da Constituição Federal, em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70%.

II – Comunicar aos agentes indicados no item I, que o prazo legal para apresentar defesa é de (15 dias), devendo, ainda, juntar documentos que entender necessário para sanar as irregularidades apuradas nas letras “a” e “b”, do citado item, alertando-os que as infringências indicadas nesta decisão não são taxativas, devendo a defesa ater-se obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita, para tanto, encaminhar cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 642460;

III – Renovar o ato, desta feita por edital, na forma prevista no Art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, se os mandados não alcançarem o seu objetivo, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

IV – Nomear curador especial no caso da citação editalícia fracassar, não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis deste Tribunal, o Art. 72, II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a CF/1988, em seu Art. 5º, LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V – Encaminhar os autos, advindo ou não a defesa, à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e na sequência, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N°. : 1.665/2018

ASSUNTO: Inadimplemento de faturas e parcelamento de dívidas com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás Distribuição Rondônia), referentes aos exercícios de 1993 a 2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 204/2018 - gGCPCN

Cuida esta documentação de informação sobre pendência do Poder Executivo de Vilhena com a Eletrobrás, nos exercícios de 1993 a 2017.

Na análise deste feito, verificou-se que a matéria objeto de apreciação não se encontra pacificada, o que pode resultar em decisões diferentes para situações fáticas semelhantes.

Registre-se que tramita nesta Corte o Processo n. 2.699/16 com matéria semelhante à aqui discutida, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que pretende pacificar o entendimento neste Tribunal, visando uma jurisprudência uniforme, e evitando-se, assim, a ocorrência de decisões conflitantes.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste expediente neste gabinete até o julgamento do processo n. 2.699/16, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001518/2018  
INTERESSADO: FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0709/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE

ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em virtude do requerimento subscrito pela servidora cedida Fátima Maria Teixeira Fernandes, matrícula n. 990374, chefe do gabinete da ouvidoria, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2013/2018, no período de 1º.9 a 29.11.2018 (ID 0007643).

2. Nos termos do despacho ID 0007648, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva deferiu a fruição de apenas 10 dias da licença-prêmio (em data a ser agendada neste exercício), sugerindo, assim, que os 80 dias remanescentes fossem convertidos em pecúnia, tendo em vista a necessidade de permanência da servidora em suas atividades laborais.

3. Conforme a informação de ciência no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a servidora fora informada da impossibilidade de fruição de todo o período de licença-prêmio, tendo assim, anuído à conversão em pecúnia relativa a 80 dias.

4. Instada, a secretaria de gestão de pessoas, mediante a instrução processual n. 182/2018-SEGESP (ID 0009908), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 7º quinquênio (período de 8.7.2013 a 8.7.2018), ressaltando ainda que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da lei complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente fará jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 8.7.2013 a 8.7.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se ainda que o pedido do gozo da licença-prêmio foi deferido parcialmente, posto que autorizado a fruição de apenas 10 dias da licença, tendo em vista a imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas pelo Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada faz jus.

17. De acordo com o art. 109, da lei complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

18. E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da lei complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da lei complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 80 (oitenta) dias da licença-prêmio que a servidora Fátima Maria Teixeira Fernandes possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0009908), nos termos do parágrafo único do art. 25, da lei complementar n. 307/2004, do art. 109, da lei complementar n. 859/16, dos arts. 10 e 15, da resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da lei complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05685/17  
01003/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0710/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01003/13, referente à análise De Tomada de Contas Especial envolvendo a Superintendência da juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 0785/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0452/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram nas situações “protestado” e “quitados”.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado dos protestos em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 705/2018  
INTERESSADO: Maureen Marques de Almeida  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 711/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em virtude do requerimento subscrito pela servidora cedida Maureen Marques de Almeida, matrícula n. 550003, assistente administrativo, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017, a partir de 3.9.18.

2. Nos termos do despacho ID 3656, a chefe imediata da interessada indeferiu a fruição da licença em debate por conta de imperiosa necessidade de serviço.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas, mediante a instrução processual n. 161/2018-SEGESP (ID 6826), certificou que a interessada possui direito à licença-prêmio, uma vez que completou quinquênio de efetivo exercício (2012/2017), bem assim que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 100 da lei complementar municipal n. 385/2010, preceitua que, após cada quinquênio de efetivo serviço, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data de seu afastamento.

9.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 101, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I – faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de dez dias;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

11. Pois bem.

12. A SEGESP certificou que a interessada preenche os requisitos previstos na lei complementar municipal n. 385/2010 relativos à licença-prêmio, motivo por que sugere seja indenizado direito em comento, por conta da impossibilidade de sua fruição, em razão de necessidade do serviço.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Nesse passo, infere-se dos autos que a requerente fará jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 30.7.12 a 30.7.17, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se ainda que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada faz jus.

17. De acordo com o art. 109, da lei complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

18. E, segundo o parágrafo único do art. 25 da lei complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da lei complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de três meses de licença-prêmio que a servidora Maureen Marques de Almeida possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 100 da lei complementar municipal n. 385/2010.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 571, de 03 de agosto de 2018.

*Designa atribuição.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002037/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar atribuição aos servidores abaixo relacionados, nos termos do §1º do art. 3º e §1º do art. 4º do Decreto n. 13.814 de 15 de setembro de 2008, que trata da nomeação dos Gerentes de Programas e Constituição do Comitê Gestor das Unidades Orçamentárias:

#### COMITÊ GESTOR DE PROGRAMAS DO TCE-RO

Cadastro	Servidor	Atribuição
990409	Juscelino Vieira	Coordenador
990625	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	Membra
374	Clodoaldo Pinheiro Filho	Membro

#### GERENTES DE PROGRAMAS

Cadastro	Servidor	Atribuição
141	Albino Lopes do Nascimento Júnior	- Gestão das Ações Institucionais de Controle Externo
990610	Nubiana de Lima Irmão Pedrucci	- Gestão das Ações de Tecnologia da Informação e Comunicação
338	Alex Sandro de Amorim	- Gestão das Atividades Administrativas do Tribunal de Contas - Operações Especiais; - Gestão das Ações de Capacitação e Aperfeiçoamento do Capital Humano do Tribunal de Contas, e - Previdência Social Estatutária
990612	Raimundo Oliveira Filho	- Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional-FDI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 560, de 31 de julho de 2018.

*Designa substituto.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001887/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, nos dias 30 e 31.7.2018, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular em curso realizado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração Substituto

#### PORTARIA

Portaria n. 562, de 02 de agosto de 2018.

*Designa Substituto.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001901/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 25.7 a 3.8.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC-CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração Substituto

#### PORTARIA

Portaria n. 561, de 31 de julho de 2018.

*Altera setor de desenvolvimento de estágio.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001376/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, cadastro n. 770777, para o Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00611/2018  
Concessão: 167/2018  
Nome: ROGÉRIO GARBIN  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino - T&D.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Belo Horizonte - MG  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 07/08/2018 - 10/08/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00611/2018  
Concessão: 167/2018  
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de

Pessoas e Ensino - T&D.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Belo Horizonte - MG  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 07/08/2018 - 10/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00611/2018  
 Concessão: 167/2018  
 Nome: PATRICIA SCHERER  
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino - T&D.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Belo Horizonte - MG  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 07/08/2018 - 10/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01316/2018  
 Concessão: 166/2018  
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega do Ofício n. 0276/2018/D1ªC-SPJ - Processo n. 01562/TCE-RO/2015.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Candeias do Jamari - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 11/07/2018 - 11/07/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 00920/2018  
 Concessão: 165/2018  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega da Decisão Monocrática n. 147/GCWCS/2018 - Processo n. 01986/2018.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 26/06/2018 - 26/06/2018  
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 01736/2018  
 Concessão: 164/2018  
 Nome: LENIR DO NASCIMENTO ALVES  
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Gestão e Controle de Combustível.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vale do Paraíso - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 01/08/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01736/2018  
 Concessão: 164/2018  
 Nome: ALVARO DE OLIVEIRA BERNARDI  
 Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Gestão e Controle de Combustível.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vale do Paraíso - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 01/08/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01736/2018  
 Concessão: 164/2018  
 Nome: ROSANE SERRA PEREIRA  
 Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Gestão e Controle de Combustível.  
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vale do Paraíso - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 01/08/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01736/2018  
 Concessão: 164/2018  
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Gestão e Controle de Combustível.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vale do Paraíso - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 01/08/2018 - 04/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01801/2018  
 Concessão: 163/2018  
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário de Integração para apresentação da Proposta de Metodologia de Planejamento Estratégico Integrado das Secretarias de Fiscalização e Contas da SGCE.  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 31/07/2018 - 03/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01801/2018  
 Concessão: 163/2018  
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário de Integração para apresentação da Proposta de Metodologia de Planejamento Estratégico Integrado das Secretarias de Fiscalização e Contas da SGCE.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 31/07/2018 - 03/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01801/2018  
 Concessão: 163/2018  
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário de Integração para apresentação da Proposta de Metodologia de Planejamento Estratégico Integrado das Secretarias de Fiscalização e Contas da SGCE.  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 31/07/2018 - 03/08/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01380/2018  
 Concessão: 162/2018  
 Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vale do Anari - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01380/2018  
 Concessão: 162/2018  
 Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE

**CONTROLE EXTERNO**

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vale do Anari - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01380/2018  
 Concessão: 162/2018  
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vale do Anari - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 12/08/2018 - 18/08/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01380/2018  
 Concessão: 161/2018  
 Nome: MAIZA MENEGUELLI  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Candeias do Jamary - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/08/2018 - 10/08/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 01380/2018  
 Concessão: 161/2018  
 Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Candeias do Jamary - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/08/2018 - 10/08/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 01380/2018  
 Concessão: 161/2018  
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Candeias do Jamary - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/08/2018 - 10/08/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 01573/2018  
 Concessão: 168/2018  
 Nome: EDMILSON DE SOUSA SILVA  
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIRO  
 Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Cacoal - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 27/07/2018 - 28/07/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2018 (27.6.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

**PROCESSOS JULGADOS****1 - Processo-e n. 03326/17**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10, Maria da Penha Souza Cordeiro - CPF n. 485.617.382-00  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, há uma pequena divergência neste processo, no tocante à aplicação de multa, em consideração ao Parecer n. 195, emanado pelo MPC. Mantenho o entendimento ministerial." DECISÃO: "Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei n. 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas; determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem o substitua na forma da lei, que adotem providências visando adequar o Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte; determinar ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o seu Portal da Transparência, contemplando, além das informações obrigatórias, outras discriminadas no acórdão; determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso do exercício de 2018; advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

**2 - Processo n. 03722/14**

Interessado: Mateus Santos Costa - CPF n. 869.047.604-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 025/2011  
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, na forma elucidada no presente voto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas; com determinação de adoção de medidas para o gestor; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 01401/15

Responsáveis: Rosinete de Sá Normando - CPF n. 803.919.232-34, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Diante da ampla pesquisa por parte do relator com feito de certificar a efetiva atuação de controle interno do ente, na prestação de contas consoante fundamentação do voto, o Ministério Público de Contas, na oportunidade, levando em consideração os apontamentos técnicos, opina pelo julgamento regular da presente prestação de contas.”

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, exercício de 2014, de responsabilidade dos senhores George Alessandro Gonçalves Braga - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Vicente de Paula Braga Góes - Coordenador Administrativo e Financeiro; e Rosinete de Sá Normando – Contadora; concedendo-lhes quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo n. 03792/17 (Apenso n. 03190/11)

Responsáveis: Anny Gracielly Gomes Martins Horeay - CPF n. 622.199.362-87, Ana Carolina Cordeiro dos Santos - CPF n. 978.010.112-87, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Renato Cordeiro dos Santos - CPF n. 673.123.732-91, Multi Service Representação Ltda. ME - CNPJ n. 11.662.200/0001-26

Assunto: Representação – Verificação da regularidade da despesa com aquisição de medicamentos através do Processo n. 1712.00998-00/2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Allan Pereira Guimarães - OAB N. 1046, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB N. 5940, Samuel dos Santos Junior - OAB N. 1238, Maguis Umberto Correia - OAB N. 1214, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB N. 2657

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica da Sesau, e da sociedade empresária Multi Service Representação Ltda. – ME (contratada), concedendo-lhes quitação; julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, então Secretário da Sesau; deixar de cominar multa ao senhor Milton Luiz Moreira, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; autorizar o arquivamento à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 03540/16

Interessada: Antônia Pereira Guimarães

Responsável: Marcia Maria da S. Nascimento

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 01339/18

Interessada: Vera Lucia Dantas de Medeiros - CPF n. 496.518.897-72

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 02136/18

Interessado: Erci Correia Gonçalves - CPF n. 315.855.312-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 01338/18

Interessada: Ilidia Francisca de Oliveira - CPF n. 091.393.462-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 01622/18

Interessada: Maria da Conceição da Silva - CPF n. 143.125.062-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo-e n. 01619/18

Interessado: Francisco Helio Bezerra de Menezes - CPF n. 208.229.013-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 01982/18

Interessada: Ana Maria Ximenes da Rocha - CPF n. 152.087.702-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo-e n. 01340/18

Interessada: Ana Cleia da Silva Marques - CPF n. 719.747.683-68

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 03189/16

Interessado: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: O Procurador-Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento – OAB n. 6099 fez SUSTENTAÇÃO ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “(...) Me preocupa muito que seja declarada a ilegalidade do ato, a negativa de registro, quando nós temos um cenário tão controverso como esse. A Procuradoria do Estado junto ao Iperon irressignadamente quanto à sugestão da Corte de Contas, no sentido de que sejam adotadas providências, no inciso “d” da manifestação de fls. 12, adotando

providências para apuração de responsabilidade quanto aos valores pagos até a data da cessação do pagamento para fins de quantificação e ressarcimento aos cofres do Fundo Previdenciário, comprovando a adoção dessas medidas por meio de envio de documentos à Corte de Contas. Então, o requerimento da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Iperon é que se promova a suspensão, diferimento da análise dessa matéria, até que seja decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e, acaso não acolhida, que seja afastada a apuração de responsabilidade, dada a existência de controle aberto jurisprudencial.”  
DECISÃO: “Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do servidor José Odair Ferrari, ocupante do cargo de Médico, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, tendo em vista não ter implementado os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar Estadual n. 432/2008; negar o registro do Ato junto a esta Corte, determinando-se o retorno do servidor José Odair Ferrari à ativa; determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que cesse, após o trânsito em julgado, dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; deixar de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo IPERON, ante a recepção pela 2ª Câmara deste Tribunal da tese de defesa oral, em sessão, do procurador Roger Nascimento no sentido de que há controvérsia jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob a conversão de tempo especial em comum de servidor público; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02116/18

Interessado: Osni Martins da Silva - CPF n. 279.592.101-44  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 02148/18

Interessada: Cislene Machado Melo Matsuura - CPF n. 220.870.362-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 02113/18

Interessado: Olivio Rodrigues da Silva - CPF n. 115.542.902-87  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 02233/18

Interessado: Curt Reinki - CPF n. 209.698.809-87  
Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 01952/18

Interessada: Marildes Lima Verde Rodrigues - CPF n. 302.081.304-20  
Responsável: Solange Ferreira Jordão  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01486/18

Interessado: Rosalina Trajano Diniz  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 02130/18

Interessada: Raimunda Carlos de Souza - CPF n. 079.581.962-53  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 02200/18

Interessada: Euripidina Bovo Capelasso - CPF n. 040.393.862-72  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 02123/18

Interessada: Maria Aparecida de Lima Oliveira - CPF n. 408.607.012-04  
Responsável: Diones Bulian da Silva - CPF n. 988.763.412-34  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 02117/18

Interessada: Boa Ventura Batista de Souza - CPF n. 188.858.882-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 02114/18

Interessado: Damião Conceição do Nascimento - CPF n. 188.633.539-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 02111/18

Interessada: Carmem Hoyos Guarderas - CPF n. 139.414.452-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 01983/18  
 Interessado: João Carlos Campanari - CPF n. 208.124.349-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 01606/18  
 Interessado: João Canassa Neto - CPF n. 190.093.218-00  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 01612/18  
 Interessados: Eduardo Henrique Ferreira Justiniano - CPF n. 053.533.562-84, Luis Daniel Ferreira Justiniano - CPF n. 053.533.362-59  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Univera Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 00733/18  
 Interessado: João da Cruz Mendes  
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo  
 Assunto: Reforma  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 01046/18  
 Interessado: Elcio Teixeira da Costa - CPF n. 384.757.315-20  
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 01045/18  
 Interessado: Antônio José Gavino da Silva - CPF n. 562.509.161-72  
 Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 01053/18  
 Interessado: Luciano Duarte de Oliveira - CPF n. 749.517.504-49  
 Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 01056/18  
 Interessado: Charles Erivan Adauto Almeida Cortez - CPF n. 408.789.102-04  
 Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo-e n. 01048/18  
 Interessado: Gilberto dos Santos Ferreira - CPF n. 332.171.732-87  
 Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 01060/18  
 Interessado: Armindo Albino Prudêncio - CPF n. 351.373.712-20  
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 01061/18  
 Interessado: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71  
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 00761/18  
 Interessado: Cristiano Lisboa - CPF n. 636.832.454-68  
 Responsável: Ênedy Dias de Araújo  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, registrou com pesar o falecimento do ex-senador Rubens

Moreira Mendes, o qual contribuiu muito para o desenvolvimento do Estado, desejando que a família tenha conforto neste passamento. De igual modo, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva manifestou-se no sentido de reforçar as palavras do Presidente, tendo em vista ter sido muito próximo ao ex-senador, uma vez que presidiu a comissão da agricultura, quando foi deputado, e esteve em Brasília discutindo diversos assuntos, afirmando que, de fato, Rubens Moreira Mendes prestou grande serviço, e desejou condolências à família, pontuando que o importante é a boa história que Moreira Mendes deixou no Estado de Rondônia. Em seguida, o Conselheiro Paulo Curi Neto ratificou as palavras anteriores, afirmando que Rubens Moreira Mendes foi um grande parlamentar federal, destacando-se na defesa de suas posições, o qual ofereceu importante contribuição para o Estado de Rondônia, deixando uma história de serviço prestado, e deseja que a família se conforte olhando para trás e observando sua história. Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares, também se manifestou, apoiando a homenagem e rendendo condolências à família por essa grande perda.

Nada mais havendo, às 9 horas e 49 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 1ª Câmara  
Pauta de julgamento/apreciação

Sessão ordinária – 014/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 14 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo n. 01936/97 (Apenso Processos n. 01434/96, 01390/96, 02086/96, 01432/96, 01433/96, 03035/96, 03471/96, 00069/97, 00401/97, 01643/96, 01816/96, 01644/96, 02690/96, 02958/96, 03498/96, 00192/97, 03845/96, 01475/97, 04210/99, 00763/98) - Prestação de Contas Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Carlos Henrique Angelo - CPF n. 168.076.856-53, Marco Aurelio Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 011.966.182-91, João Evangelista Marques - CPF n. 450.230.859-53  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1996  
Jurisdicionado: Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01687/14 – Prestação de Contas Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Responsáveis: Claudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04, Airtton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01225/17 (Apenso Processo n. 04922/16) - Prestação de Contas

Interessado: Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste - Ro Responsáveis: Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, Elias Junior Pereira de Lima - CPF n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00981/18 – Representação

Interessado: Plena Transporte Ltda - Me - CNPJ n. 05.444.097/0001-45 Responsável: Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91

Assunto: Representação – Supostas ilegalidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 001/2018 - Processo Administrativo 956/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02872/17 (Apenso Processos n. 01154/17, 04888/17, 06564/17, 06729/17, 06987/17, 04886/17) - Tomada de Contas Especial Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00343/17 referente ao processo 01154/17  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03559/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Francisco Assis da Silva Secundo - CPF n. 021.634.032-20, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato de prestação de serviços entre a Proc. Geral do Município de Porto Velho e Empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda- ME

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 03547/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 03316/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Ana Paula Borges de Moraes - CPF n. 005.578.482-88, José Celestino Afonso Pimentel - CPF n. 590.253.287-68

Assunto: Irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jorge Honorato - OAB . 2043

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 01670/13 (Apenso Processos n. 00346/13, 00292/13, 05285/12, 05257/12, 04276/12, 03912/12, 03476/12, 03333/12, 02600/12, 02099/12, 01961/12, 00793/12) - Prestação de Contas

Responsáveis: Ilmar Esteves de Souza - CPF n. 084.453.382-34, Vandemilson de Souza Medeiros - CPF n. 106.839.922-87, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 00930/18 – (Processo Origem: 02658/09) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Andrea Maria Rezende - CPF n. 755.608.446-91  
Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 0019/2018-2ª Câmara. Processo n. 2658/09/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 01462/12 – (Processo Origem: ) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração – Processo n. 1190/2007; Acórdão 11/2012-2ªCM  
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17) - Reforma  
Responsável: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34  
Assunto: Reforma  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB . 6122, Fabio Melo do Lago - OAB . 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - OAB . 333  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00941/18 – Representação  
Interessados: Anselmo da Silva Ribas - CPF n. 266.614.088-12, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
Responsáveis: Filippy Augusto Oliveira da Silva - CPF n. 000.825.662-40, Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87  
Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.  
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 04113/15 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Raquel Barbosa de Arêa - CPF n. 615.193.672-87, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Maricélia do Lago Moreira Pereira - CPF n. 389.758.662-20, Maria da Conceição Gomes de Oliveira - CPF n. 972.604.447-20, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades envolvendo servidores - Convertido em Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB . 1501, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB . 1331, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB . 635, Luiz Alberto Lima Cantanhêde - OAB . 4439, Ana Paula Pinto da Silva - OAB . 5875, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB . 6115, Cleber Jair Amaral - OAB . 2856  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 00623/15 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Luciana Santos dos Passos - CPF n. 588.267.772-68, Cândrica Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15  
Assunto: Convênio - 293/PGE/2012 - Grupo Folclórico "Caipiras Da Rádio Farol" - Realização da Mostra Cultural 2012 - Proc. Adm. 2001/0134/2012  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB . 2811  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00750/11 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - C.P.F n. 114.133.442-91, Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54, Paulo Levi Andrade Wan Burk - C.P.F n. 054.100.187-61, Rose Léa Brito Mendes - C.P.F n. 080.285.832-53, Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Marcos Berti Cavalcante - CPF n 526.968.809-30; Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposto acúmulo de cargo público - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2011, Proferida em 06-07-2011.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Liduina Mendes Vieira - O.A.B n. 4298, Fatima Nagila de Almeida Machado - O.A.B n. 3891, Igor Amaral Gibaldi - O.A.B n. 6521, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - O.A.B n. 4235, Cândido Ocampo Fernandes - O.A.B n. 780, Magnum Jorge Oliveira da Silva - O.A.B n. 3204  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 03218/17 – Auditoria  
Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machado do Oeste  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01374/15 – Prestação de Contas  
Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Dario Sérgio Machado - CPF n. 327.134.282-20  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 03515/16 – Representação  
Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03  
Responsável: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20  
Assunto: Representação - suposto descumprimento ao acórdão n. 756/2016 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogado: Julian Cuadal Soares - OAB . 2597, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB . 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB . 4705  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 00491/18 – Representação  
Interessado: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01, Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52, C. V. Moreira Eireli - Dataplex - CNPJ n. 03.477.309/0001-65  
Responsável: Dário Geraldo da Silva - CPF n. 143.929.638-37  
Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017).  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 04467/15 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Geisa Cristina Batista - CPF n. 241.956.692-00  
Assunto: Tomada de Contas Especial (decorrente do processo administrativo n. 01-1601.05200-0000/2014) - Em cumprimento ao item II da Decisão n. 634/2015-1ªCÂMARA  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22- Processo-e n. 01037/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessada: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti - CPF n. 349.414.792-20  
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/SEMAD/2011  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00953/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessada: Fernanda Mendes de Lima - CPF n. 895.000.912-91  
Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - CPF n. 273.507.976-72  
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009  
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02639/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Isabela Ingridi Alves dos Santos - CPF n. 012.630.312-69

Responsável: Indaia Anselma Peretto Nicolodi - CPF n. 752.930.809-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2013.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02632/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Jailson Pereira Barata - CPF n. 560.569.072-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02363/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Marisa Geitennes Zambonato - CPF n. 916.967.479-53  
Responsável: Valentin Gabriel - CPF n. 552.019.899-34  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2013.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 06719/17 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Ana Luiza da Cruz - CPF n. 943.993.281-34  
Responsável: Helena da Costa Bezerra  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02502/18 – Aposentadoria  
Interessado: Celco Petry - CPF n. 370.396.449-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02562/18 – Aposentadoria  
Interessada: Neusa Viana de Souza - CPF n. 242.156.942-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02545/18 – Aposentadoria  
Interessada: Terezinha dos Anjos da Silva - CPF n. 459.524.935-72  
Responsável: Quesia Andrade Albino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02533/18 – Aposentadoria  
Interessada: Ana de Franca Maciel - CPF n. 183.439.292-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01936/18 – Aposentadoria  
Interessada: Elezenita de Almeida Santos - CPF n. 298.404.492-49  
Responsável: Juliano Souza Guedes  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01944/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Izabel Mendes - CPF n. 079.839.302-59  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo n. 00710/11 – Aposentadoria  
Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Fabiana dos Santos - CPF n. 778.330.822-87  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo n. 02476/13 – Aposentadoria  
Interessado: José Carlos Fernandes - CPF n. 207.483.457-87  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo n. 02608/08 – Contrato  
Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91  
Assunto: Contrato - 073/2007  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 01739/12 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Relatório de Controle Interno Das Obras Do CPA  
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02538/18 – Pensão Civil  
Interessados: Anderson Ribeiro Westfal Pires, Hudson Ribeiro Westfal Pires, Arineia Lino Ribeiro - CPF n. 896.733.362-53  
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02151/18 – Pensão Civil  
Interessado: Romário Batista da Silva - CPF n. 066.059.662-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02197/18 – Pensão Civil  
Interessado: Francisco Pedro de Souza - CPF n. 244.509.953-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02236/18 – Pensão Civil  
Interessada: Mariuna Izilda Borghi da Fonseca Rolim de Oliveira - CPF n. 289.710.192-04  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02101/18 – Reserva Remunerada  
Interessado: Antonio Vicente Cocco Cargin - CPF n. 577.194.540-49  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 02092/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Ronaldo Ferreira Silva - CPF n. 473.171.164-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02094/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Orisvaldo da Silva Lima - CPF n. 718.716.324-04  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02106/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Francisco de Paulo Bezerra Mourão - CPF n. 409.999.393-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 01050/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: José Ivan da Silva - CPF n. 348.430.943-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 05270/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista  
 Interessado: Alessandro Ferreira Redondo  
 Responsável: Edimilson Maturana da Silva  
 Assunto: "Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2008"  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02415/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Giovanni Pereira Gonçalves E Outros  
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02600/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Lucas Cúrcio Vieira E Outros  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra E Outros  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEPI/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02627/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Diego Furtado da Costa - CPF n. 811.127.182-49  
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02636/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Luciano Pereira dos Santos - CPF n. 044.758.916-47

Responsável: Nilton Caetano de Souza  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02631/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Antonio Renê de Oliveira Lima - CPF n. 672.461.922-04, Marilda Apolinario da Costa Diniz - CPF n. 627.694.052-68, Lilian Francisco de Jesus - CPF n. 928.585.462-15, Sirley de Abreu da Silva - CPF n. 983.543.452-20, Deisse Carla de Oliveira Muller - CPF n. 852.169.252-87, Edna antonia da silva - CPF n. 812.551.792-87  
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 0008/16.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02637/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Bruna Lourraine da Rocha Ebert E Outros  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02633/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Marcelo de Freitas Rodrigues - CPF n. 027.739.992-07  
 Responsável: Valdinei da Costa Espindola - CPF n. 663.004.442-87  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 002/2015.  
 Origem: Câmara Municipal de Corumbiara  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02640/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Rogerio Pereira Silva E Outros  
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 003/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02634/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Eliana Soares do Nascimento - CPF n. 791.592.492-34  
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02641/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Cleysson de Souza Laia E Outros  
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira  
 Assunto: Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016  
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02635/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Renata Cristina Pinto Neves - CPF n. 001.026.472-83  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59- Processo-e n. 02589/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Regiane Pereira da Silva - CPF n. 047.897.106-02, Rogério Alonço de Queiroz - CPF n. 767.447.792-49

Responsável: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02417/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elida Ferreira de Moura Gomes - CPF n. 704.911.512-68

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02434/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lucécia da Silva Batista - CPF n. 513.988.692-87

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2012, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00680/18.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02365/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Karina Lima Batista E Outros

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01852/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Anderson Quimtiliano Oliveira E Outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02414/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eliete de Jesus Guimarães Pereira E Outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza, Vagno Gonçalves Barros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 02590/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Elio Oliveira Cunha - CPF n. 220.941.802-04

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02591/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Leonardo Silvestre Monteiro Jucá - CPF n. 926.554.752-91

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02592/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Freire d'Aguiar Viana de Souza - CPF n. 021.036.825-05, Eduardo Guimaraes Borges - CPF n. 007.207.509-03, Rafael Miranda Santos - CPF n. 046.578.571-93, Mariana Fenalti Salla - CPF n.

033.122.770-35, Rafaela Afonso Barreto - CPF n. 011.818.732-58, Felipe de Melo Catarino - CPF n. 857.782.902-25, Rafaella Rocha Silva - CPF n.

006.397.752-41, Talita Leite Ceconello - CPF n. 024.900.461-52, Lara Maria Tortola Flores Vieira - CPF n. 064.535.149-07, Marina Dantas Pereira - CPF n. 013.901.564-78

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo n. 00882/07 (Apensos Processos n. 00291/16, 02040/14) - Aposentadoria

Interessada: Maria Simão de Oliveira - CPF n. 325.573.709-59

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02378/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Souza - CPF n. 139.046.552-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02442/18 – Aposentadoria

Interessada: Luzia dos Santos Nascimento - CPF n. 843.332.278-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02442/18 – Aposentadoria

Interessada: Luzia dos Santos Nascimento - CPF n. 843.332.278-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02436/18 – Aposentadoria

Interessada: Olenice Maria da Silva - CPF n. 408.787.409-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02439/18 – Aposentadoria

Interessado: Milton Jose Ferreira Duarte - CPF n. 260.593.801-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02453/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Josias Dutra Gonçalves  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 02443/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02445/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Rosely Assis Braz Lima - CPF n. 418.715.292-04  
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 00722/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhaes - CPF n. 918.405.038-15  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02385/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Terezinha Ferreira da Silva - CPF n. 422.308.102-00  
 Responsável: Izolda Madella  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 02534/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Adenair Blanco dos Santos - CPF n. 250.381.331-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2012, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00680/18.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 02531/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Gessi Elias de Barros Oliveira - CPF n. 300.609.232-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02532/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Ari Lucio de Souza - CPF n. 084.844.652-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 02444/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Cleunici Gomes da Silva - CPF n. 271.643.812-91  
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 01113/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Marta Marques da Silva - CPF n. 302.248.882-34  
 Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 02242/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Izabel Pavao Goncalves - CPF n. 044.195.288-77  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00122/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Carmen de Lima Martins - CPF n. 421.058.542-49  
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo n. 02192/09 – Contrato  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsável: Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91  
 Assunto: Contrato - 0086/PGM/08  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo n. 00549/11 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsáveis João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - CPF n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo 1601. 4465/2010.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Advogado: Saiera Silva de Oliveira - OAB . 2458, Mirele Reboças de Queiroz Jucá - OAB . 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB . 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB . 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB . 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB . 4923  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 02438/18 – Pensão Civil  
 Interessada: Delmira Cortez Rodrigues - CPF n. 149.570.602-82  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02454/18 – Pensão Civil  
 Interessado: Thalyson Leandro Rocha Vieira - CPF n. 041.056.122-39  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02451/18 – Pensão Civil  
 Interessado: Gean Goncalves Stevanelli - CPF n. 070.949.632-03  
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02383/18 – Pensão Civil  
Interessado: José Costa da Silva Santos  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 02234/18 – Pensão Civil  
Interessada: Carmen de Fátima Pontiani  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo n. 01601/05 (Apenso Processos n. 00880/04, 01672/04, 01660/04, 01911/04, 02738/04, 02740/04, 03529/04, 04048/04, 04572/04, 05166/04, 00021/05, 00370/05, 01604/05) - Prestação de Contas  
Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Responsável: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo n. 01194/07 (Apenso Processos n. 00526/07, 00249/07, 05156/06, 04859/06, 04383/06, 04143/06, 03745/06, 02975/06, 02153/06, 02187/06, 02541/06, 00996/06) - Prestação de Contas  
Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia  
Responsável: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006  
Jurisdicionado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 03403/17 – Reforma  
Interessado: Sidnei de Souza Simões - CPF n. 774.545.967-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reforma  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 06601/17 – Reserva Remunerada  
Interessada: Darci Hrycyna - CPF n. 768.776.209-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 00758/18 – Reserva Remunerada  
Interessado: Edilson Vieira - CPF n. 589.121.009-63  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02090/18 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jorge de Souza Ferreira - CPF n. 420.802.072-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Reserva remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 02100/18 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jair Druzian Vargas - CPF n. 325.492.372-34  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01711/18 – Verificação de Cumprimento de Acordo  
Interessada: Rosimeire Aparecida de Oliveira - CPF n. 576.539.172-91,  
Wellik Pinheiro Torres  
Responsável: Everton Glauber do Nascimento  
Assunto: Cumprimento de Decisão - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 003/2011.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da Sessão  
Matrícula 109